



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série. . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (paramento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:504 — Desafecta do culto o edificio da igreja paroquial da freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita, distrito de Lisboa, e os respectivos móveis, paramentos e alfaías.

Ministério das Finanças:

Nova publicação da lei n.º 1:376 (indevidamente inserta pelo Ministério do Comércio e Comunicações), relativa ao pagamento, pelo imposto estabelecido na lei n.º 968, de todas as despesas feitas e a fazer pelo Estado respeitantes à insurreição monárquica de 1919.

Decreto n.º 8:712 — Determina que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal funcione com completa independência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, regulando a sua direcção pelos preceitos estabelecidos no decreto n.º 4:940.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:713 — Determina a forma de avaliação para o ano de 1922 das despesas da indústria da pesca para efeito de descontos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:714 — Classifica várias localidades como estâncias de praias, climatéricas, de altitude, de reponso e de turismo, para instalação das comissões de iniciativa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por não ter sido publicado pelo Ministério competente e haver saído com inexactidão, novamente se insere o seguinte diploma:

Lei n.º 1:376

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º As despesas feitas e a fazer pelo Estado nas reparações das pontes sobre o Douro, em Mosteiró e Entre-os-Rios, em quaisquer outras pontes, estradas ou edificios ao Estado pertencentes que foram danificados pela insurreição monárquica em 1919, bem como as demais despesas feitas pelo Estado com o fim de debelar a mesma insurreição e os prejuízos resultantes do desvio de quaisquer quantias das agências do Banco de Portugal ou tesourarias da Fazenda Pública, serão pagas pelo imposto estabelecido na lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920.

Art. 2.º O quantitativo das indemnizações a receber pelo Estado, nos termos do artigo anterior, será o que para cada despesa constar do respectivo Ministério; e para o seu pagamento, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da presente lei, e de cada Ministério, por intermédio das respectivas direcções ou administradores gerais, deverá ser enviada à Comissão Central, a que se referem os artigos 22.º e 23.º da lei n.º 968, uma nota destas despesas, a fim de esta comissão organizar o respectivo processo para liquidação e pagamento ao Estado das indemnizações que lhe pertencerem por virtude da presente lei.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir, com as formalidades legais, no Ministério das Finanças e a seu favor, os créditos necessários e suficientes para o completo pagamento de todos os encargos que resultarem da execução da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e da presente lei.

Art. 4.º Os créditos a que se refere o artigo anterior serão inscritos no orçamento do Ministério das Finanças do ano económico em que foram abertos e na despesa extraordinária, em capítulo e artigo especial sob a rubrica «Indemnizações para pagamento de todas as despesas a que se referem a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e decretos n.ºs 7:478 e 7:479, de 2 de Maio de 1921, e 7:735, de 14 de Outubro de 1921».

Art. 5.º Por conta dos créditos que porventura venham a ser abertos para os fins designados nos artigos anteriores só começarão a ser efectuados pagamentos depois de completamente esgotadas as verbas para os mesmos fins autorizadas por créditos anteriores, incluindo a inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1921-1922.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, seja definitivamente desafectados do culto, por se verificarem as condições prescritas no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e no n.º 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, o edificio da igreja paroquial de Alhos Vedros, concelho da Moita, distrito de Lisboa, e os respectivos móveis, paramentos e alfaías, entregando-se o templo à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, a fim de ser incorporado nos bens da Fazenda Nacional, para os efeitos do artigo 112.º da citada lei de 20 de Abril de 1911, e bem assim os aludidos móveis, paramentos e alfaías, que serão vendidos em hasta pública.

Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.